Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 112/2020**	**15/06/2020-11:38** **Protocolo: 3240/2020** **Processo: 2561/2020**

ESTENDE AS LICENÇAS GESTANTE E PATERNIDADE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL DE ENFRENTAMENTO À CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA.

Art. 1º. Fica acrescentado à Lei 6.692, de 25 de maio de 2009, o seguinte Art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Transcorrido o período de licença à gestante, será concedida extensão de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, para cuidado da criança, quando houver situação de emergência ou calamidade pública decretados no Município do Rio Grande.

Parágrafo único. No caso da criança, nascida ou adotada, com deficiência a licença será estendida por 360 (trezentos e sessenta) dias." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único no VI do Art. 115 da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. [...]

VI - [...]

Parágrafo único. Transcorrido o período destinado à licença paternidade, para o genitor ou pai adotante, será acrescido 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo salarial, para cuidado da criança, quando houver situação de emergência ou calamidade pública decretados no Município do Rio Grande." (NR)

Art. 3º. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de junho de 2020.

Edinho

Vereador - Partido dos Trabalhadores

03

JUSTIFICATIVA

Trazemos à consideração deste Parlamento Municipal, o presente Projeto de Lei, de caráter excepcional, que tem como finalidade garantir às mães (naturais ou adotantes) e aos pais o direito de não expor seus filhos ao contágio do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia mundial causada pelo vírus COVID-19 trouxe ao debate social assuntos muitos importantes: como proteger a saúde da população? Como não expor as pessoas mais vulneráveis ao vírus?

Hoje, no Brasil, são mais de 800.000 (oitocentos mil) casos confirmados de COVID-19. Alcançamos a marca de quase 41.000 (quarenta e um mil) óbitos. Esses números são alarmantes e que instigam a necessidade de criarmos mais políticas públicas de proteção aos munícipes.

Ao estender as licenças maternidade e paternidade, estamos garantido a segurança das mães (naturais ou adotantes) e dos pais para cuidarem de seus filhos, sem expor, desnecessariamente, os membros da família a um vírus que é altamente contagioso, letal e sem previsão de vacina.

Nesse contexto, as extensões vêm ao encontro das necessidades imediatas dos cidadãos para o enfrentamento da pandemia. Igualmente, lança luz a um assunto extremamente importante, que é garantir cuidados exclusivos às crianças no primeiro ano de convívio com sua família.

Assim, possibilitando a criação de laços afetivos fundamentais para o crescimento saudável. Também, dando um tempo maior às mães (naturais ou adotantes) e aos pais das crianças com deficiência para acompanha-las nos primeiros 18 meses de vida, que são fundamentais para adaptação de rotina, terapias, acompanhamentos, sem expor esse grupo de risco ao contato do COVID-19.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.

Rio Grande, 15 de junho de 2020.

Edinho

Vereador - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: bria0lnkh

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 20561/2020

TIPO/Nº: PLV 112/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. GIOVANI MORALES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de JUNHO de 20 20

Flavio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 06 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 24 de 06 de 20 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2561/2020 **TIPO/Nº:** PLV 118/2020

AUTOR: Ver. Edinon Lopes (Edinho)

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de Junho de 2020.

Flávio Maciel

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para nossa manifestação o processo protocolo 3240/2020, PLV 112/2020 a tratar de extensão das licenças gestante e paternidade no município do Rio Grande em caso de calamidade pública.

Ainda que se reconheça o mérito do Projeto, este está eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Nosso Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, observemos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PLANALTO. LEI MUNICIPAL Nº 2.542/2013. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE LICENÇA-*GESTANTE* ÀS *SERVIDORAS PÚBLICAS* MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70054148895, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 07-10-2013).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE MODIFICA PRAZOS E CONDIÇÕES DE LICENÇA *GESTANTE* E LICENÇA PATERNIDADE AOS *SERVIDORES* DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO A SEUS *SERVIDORES*. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITU-CIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS *SERVIDORES* DO PODER LEGISLATIVO PORQUE A CÂMARA MUNICIPAL TEM COMPETÊNCIA PARA REGRAR LICENÇA-*GESTANTE* E LICENÇA-PATERNIDADE DE SEUS *SERVIDORES*, OBSERVADA SUA AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que modifica prazos e condições de licença *gestante* e licença paternidade aos *servidores* do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. Inexistência de inconstitucionalidade em relação aos *servidores* do Poder Legislativo porque a Câmara Municipal tem competência para regrar licença-*gestante* e licença-paternidade de seus *servidores*, observada sua autonomia financeira e administrativa, incumbindo-lhe, privativamente, dispor sobre o funcionamento e organização dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os precisos termos dos artigos 51, IV, 52 XIII, da Constituição Federal , 53, XXXV da Constituição Estadual e artigo 28, § 3º, da Lei orgânica do Município. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70027517697, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 16-03-2009)

.

07

Assim, o presente Projeto não possui condições de ser apreciado pela Casa, por vício de iniciativa. Entretanto, sugerimos ao Edil que realize indicação ao Poder Executivo, este sim legitimidade a propor esse tipo de Projeto.

Rio Grande-RS, 24 de junho de 2020.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

08